



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação em áreas de concentração de banhistas.

Art. 2º. O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....

§ 2º Norma regulamentadora determinará as características e modalidades de acesso que garantam o uso público, a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou águas adjacentes, sejam marinhas ou continentais.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A pesca e a prática de desportos nas praias ou águas adjacentes, sejam marinhas ou continentais, podem ser restritas a áreas delimitadas.



* C D 2 1 3 9 0 2 9 6 1 3 0 0 *

2

§ 1º As áreas a que se refere o caput devem ser demarcadas por meio de sinalização prevista em norma regulamentadora, cabendo ao Poder Público competente estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados.

§ 2º É proibida a utilização de rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.

§ 3º Exceta-se do disposto no § 2º a pesca com tarrafa, arremessada e recolhida manualmente, guardada distância mínima de cinquenta metros de qualquer pessoa que se encontre na água e observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º A navegação em águas adjacentes às praias far-se-á segundo as normas editadas pela autoridade marítima, de modo a salvaguardar a integridade física dos banhistas.

§ 5º Incorre no crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, aquele que infringir o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º É doloso, nos termos do Código Penal, o crime de lesão corporal ou morte de pessoa que resultar do descumprimento do disposto no § 2º ou no § 4º deste artigo". (NR)

Art. 4º. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art.35.....

.....



* C D 2 1 3 9 0 2 9 6 1 3 0 0 *

3

IV - utiliza rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação em áreas de concentração de banhistas.

Estatísticas da Comissão de Investigação e Prevenção de Acidentes de Navegação – Cipanave – da Diretoria e Portos e Costas da Marinha, o emborcamento (quando o barco vira) é a forma mais comum de acidente em águas brasileiras. Os tipos seguintes são: atropelamento, colisão, naufrágio, queda de pessoa na água, acidente com pessoa a bordo e abalroamento, além dos acidentes com jet skis (atropelamentos na maioria das vezes) próximos à orla, que sempre ocorrem nos finais de semana de praias superlotadas.

De outra parte, aumenta a frota de embarcações motorizadas no País. Uma análise do cenário paulista oferece a dimensão desse crescimento. No período entre 2000 e 2020 a frota de motos-aquáticas cresceu 72,7%, significando que duas embarcações desse tipo são compradas a cada dia em no Brasil.

O cenário impõe um novo regramento para o convívio, nas praias, represas, lagos e outros corpos d’água, entre banhistas e condutores de embarcações motorizadas. As proposições relatadas propõem medidas distintas para este regramento.

É importante lembrar que grande parte dos acidentes na água pode ser evitada se os usuários forem mais responsáveis, cuidando bem de sua embarcação, fazendo manutenção periódica e obedecendo as regras de segurança.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.



* C D 2 1 3 9 0 2 9 6 1 3 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JUNINHO DO PNEU
DEM/RJ

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 19º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



da Mesa n. 80 de 2016.